

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC**

Ref. Pregão Eletrônico nº 021/2023

PUBLICITAE CENTRO DE IMPRESSÃO LTDA, CNPJ n.º 19.376.641/0001-73, com sede na Rua Brusque, 1335, Espriado, na cidade de Nova Trento-SC, CEP 88270-000, representada por sua titular, a Sr. **ALEX SANDRO DALPRA**, inscrito no CPF n.º 048.014.399-42, vem *respeitosamente, com fulcro no item 10 do edital, tempestivamente*, à presença de Voossa Senhoria a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da documentação de habilitação da Empresa ELAINE CRISTINA PASQUALOTTO (participante 142)

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Considerando que o contido no item 10.2.3 do edital dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.

Considerando que a intenção de recurso foi impertrada e deferida no dia 25/04/2023 o prazo fatal é o dia 28/04/2023, sendo tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

**PUBLICITAE CENTRO
DE IMPRESSÃO EIRELI**
CNPJ 19.376.641/0001-73
IE 26.039.551-0



O edital nº 021/2023 possui como objeto o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE TODA A SINALIZAÇÃO RELATIVA AO "CAMINHO DE SANTA PAULINA" - AMABILÍSSIMO, NO PERCURSO DA CIDADE DE NOVA TRENTO/SC, ENGLOBALANDO PÓRTICOS, TOTEM KM, TOTEM DÍVISAS, TOTEM FRASES-MAPA-LOCALIDADE E TOTEM CICLISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

A sessão ocorreu no dia 25/04/2023 e a empresa ELAINE CRISTINA BASQUALOTTO (participante 142), ora Recorrida, ofertou o menor preço e foi declarada habilitada pela comissão julgadora.

Entretanto, a Recorrida deve ser inabilitada em razão da ausência de apresentação da documentação exigida no Edital para comprovar sua habilitação jurídica como ME/EPP.

Por ser flagrante ilegalidade da situação, a Recorrente manifestou intenção de recorrer, passando a expor as razões pelas quais a Recorrida deveria ter sido inabilitada.

FUNDAMENTOS

A Recorrida participou da sessão realizada no dia 25/04/2023, como Microempresa/EPP, conforme tela abaixo, contudo não apresentou em sua documentação a Certidão Simplificada necessária para comprovar sua condição, conforme determinado pelo edital, deixando assim de atender exigência editalícia.

Classificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
ELAINE CRISTINA PASQUALOTTO 06879733921	PARTICIPANTE 142	71.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
WERNER JEWOROWSKY	PARTICIPANTE 112	74.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
ACS CUT PRINT CORTES E IMPRESSÕES LTDA	PARTICIPANTE 027	76.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
PUBLICITAE CENTRO DE IMPRESSAO EIRELI	PARTICIPANTE 074	81.285,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
FLORIPAINAIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 088	101.698,00	<input checked="" type="checkbox"/>	

Inabilitados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	

Desclassificados				
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME	
IWB INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 010	132.628,00	<input checked="" type="checkbox"/>	
FACILITA COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 006	1.370.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>	

PUBLICITAE CENTRO
DE IMPRESSAO EIRELI
CNPJ 19.278.841/0001-73
IE 26.039.581-0

Nota-se que o edital no item 8.2.4 "g" é claro quando afirma que:

"g) A comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá ser efetuada mediante apresentação de Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do artigo 8º da IN nº 103/2007 do Departamento de registro do Comércio (DNRC) e da Lei Complementar 123/2006, sob pena de ser desconsiderada tal condição."

Contudo tal conduta não foi adotada pela Requerida, ante a inexistência da documentação exigida.

Mesmo que a Recorrida não tenha se utilizado do benefício, ao declarar sua condição como ME/EPP sem comprovação, impediu que as demais empresas licitantes pudessem fazer uso do direito ao benefício (empate ficto), fraudando assim a licitação.

Sendo assim, a inabilitação da Recorrida é medida que se impõem, sob pena de afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8666/93.

A jurisprudência não diverge sobre o tema, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que *"O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"* (STJ – REsp 1384138 – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26/08/2013.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação do direito administrativo, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Administração Pública, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia, a impessoalidade.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que **"Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."** (STJ – REsp 1178657 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 08/10/2010. *Grifamos e sublinhamos*)

Dessa forma, a manutenção da habilitação da Recorrida é tratamento diferenciado, uma vez que é flagrante o descumprimento do edital, ante a alegação de ser ME/EPP e a não comprovação de tal condição nos termos do edital.

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a ELAINE CRISTINA PASQUALOTTO, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Brusque, 28 de abril de 2023.

PUBLICITAE CENTRO DE IMPRESSÃO LTDA
ALEX SANDRO DALPRA
Sócio/Administrador

**PUBLICITAE CENTRO
DE IMPRESSÃO LTDA**
CNPJ 19.376.641/0001-73
IE 26.039.551-0

